



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001132-29.2023.8.26.0080, da Comarca de Cabreúva, em que é apelante SALVADOR SANTIAGO FILHO, é apelado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente), SERGIO DA COSTA LEITE E PEDRO KODAMA.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1001132-29.2023.8.26.0080.

37ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO.

APELANTE: SALVADOR SANTIAGO FILHO.

APELADO: BANCO VOTORANTIM S/A.

MAGISTRADO (A): DR. (A) ALEXANDRA LAMANO FERNANDES.

VOTO: 30.639.

ACÓRDÃO

Apelação - Revisional de contrato - Financiamento de veículo - Sentença de improcedência - Insurgência do consumidor.

Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade recursal rejeitada.

JUROS REMUNERATÓRIOS E CAPITALIZAÇÃO – Inaplicabilidade da Súmula 121 do STF – Submissão do caso às Súmulas 596 do STF e 382 do STJ – Flexibilização de previsões contratuais é excepcional e depende de comprovação da abusividade (REsp 1.061.530/RS) – Não verificação de excesso no caso concreto – Contrato prevendo expressamente taxa anual superior ao duodécuplo da mensal e índices remuneratórios em linha com a prática do mercado – Possibilidade de capitalização – Contrato que previu expressamente a capitalização – Inteligência das Súmulas nº. 539 e 541 do C. STJ – Precedentes deste E. Tribunal – CET que engloba os juros remuneratórios e os demais encargos contratuais e legais, não havendo cobrança de juros em desacordo com o contratado.

SEGURO PRESTAMISTA – Admissibilidade da cobrança – Ausência de indícios de coação na contratação do produto, que também é uma

*garantia de segurança em favor do mutuário –
Adesão ratificada em documento autônomo.*

*REGISTRO DE CONTRATO – Tema 958 do STJ –
Atividade própria da natureza da operação –
Artigo 1.361, parágrafo 1º, do Código Civil –
CRLV trazido aos autos que demonstra a efetiva
prestação do serviço – Ausência de abusividade ou
onerosidade excessiva.*

*TARIFA DE CADASTRO – Possibilidade de
cobrança – Inteligência dos Recursos Especiais
Repetitivos nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS,
julgados sob a sistemática dos repetitivos –
Montante compatível com o valor da parcela e o
total financiado.*

*TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM –
Possibilidade de cobrança caso comprovada a
prestação do serviço, conforme entendimento do C.
STJ em sede de recurso repetitivo (REsp. nº
1.578.553/SP) – Ausência de comprovação pelo
requerido – Abusividade reconhecida – Devolução
simples, devidamente corrigida pela Tabela
Prática do TJSP, com juros de mora de 1% ao mês,
a contar da citação – Sentença reformada neste
ponto.*

*HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Diante da
sucumbência mínima do réu, os ônus sucumbências
devem ser atribuídos integralmente à parte autora.*

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de apelação do autor contra a r. sentença proferida às fls. 364/367, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de revisão contratual c/c repetição de indébito.

Constou do dispositivo:

(...)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos iniciais (revisão e repetição) e extingo o feito com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre valor da causa. (fls. 366/367).

Recorre a parte autora sustentando, em síntese, que os juros remuneratórios cobrados pelo requerido são superiores àqueles efetivamente pactuados portanto, indevidos; argumenta que há ilegalidade na cobrança das tarifas de registro de contrato, avaliação do bem e cadastro; aduz que a cobrança do seguro prestamista configura venda casada, devendo ser reconhecida sua abusividade; em razão disso, pugnou pela reforma da r. sentença para que sejam julgados totalmente procedentes os pedidos iniciais.

Foram apresentadas contrarrazões recursais pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade recursal; no mérito, visa a manutenção do r. *decisum*.

É o relatório.

1. Admissibilidade

Recurso conhecido. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal. Parte legítima e regularmente representada. A apelação foi interposta em 07.02.2025, estando, portanto, tempestiva e devidamente preparada (fls. 379/380).

2. Preliminar.

Inicialmente, rejeito a preliminar apresentada em sede de contrarrazões.

Não se verifica violação ao princípio da dialeticidade em sede de apelação, eis que o autor sucumbente recorreu objetivando a reversão do julgado, tendo articulado adequadamente em suas razões a sua pretensão, atendido o disposto no art. 1.010, do Código de Processo Civil.

3. Mérito.

Não se discute que a relação entre as partes seja regida pelo Código de Defesa do Consumidor, que também se aplica às instituições financeiras, consoante com o entendimento há muito pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 297 assim redigida: *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Isto considerado, é um direito do consumidor a revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas (art. 6º, inciso V, do CDC).

Entretanto, é necessária a análise das peculiaridades de cada caso concreto, para se verificar se a pretendida interferência do Poder Judiciário na relação contratual de fato de justifica, em contraposição ao princípio *pacta sunt servanda*.

No presente caso, tem-se que, aos 08.11.2022, as partes celebraram contrato de financiamento para a aquisição de veículo automotor,

prevendo taxas de juros de 1,59% ao mês, 20,80% ao ano, CET mensal de 2,08% e anual de 28,51%, além das rubricas impugnadas na inicial (fls. 127 e 131/132).

Após contestação e réplica, sobreveio a r. sentença de improcedência.

E as pretensões recursais do autor versam sobre a taxa de juros remuneratórios incidentes no contrato, bem como do reconhecimento de abusividade nas tarifas de registro, cadastro, avaliação do bem e seguro prestamista.

Nesse contexto, tenho que razão parcial assiste ao apelante.

3.1 Em relação aos **juros remuneratórios e à capitalização**, deve ser consignado que a Súmula 121 do STF¹ não se aplica aos contratos bancários, já que sua edição é anterior à vigência da Lei 4.595/64, lei especial no tocante à regulamentação das atividades instituições bancárias e creditícias.

Registre-se, ainda, o entendimento posteriormente pacificado pela própria Suprema Corte na Súmula 596, que preconiza: *“As disposições do Decreto 22.626/33² não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional”*.

¹ Súmula nº 121 STF: “É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada.”

² Veda a estipulação de taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal em quaisquer contratos

Portanto, perfeitamente possível a estipulação de juros em taxa superior a 12% ao ano, valendo acrescentar que *“a norma do § 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar”* (Súmula vinculante 7 do STF).

Acrescente-se a esse entendimento a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, dispondo que: *“A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta C. 37ª Câmara de Direito Privado:

APELAÇÃO – AÇÃO ORDINÁRIA – Cédula de Crédito Bancário – Financiamento para aquisição de veículo - Alegação de onerosidade excessiva com cobrança de juros remuneratórios abusivos - Descabimento - Incidência de correção monetária por indexador livremente pactuado e eleito pelas partes - Súmula 596, do STF - Legislação aplicável declarada constitucional pelo C. STF - Possibilidade de aplicação da tabela 'Price', no contrato em questão, e capitalização de juros com periodicidade inferior à anual – Tarifa de registro de contrato - Validade da contratação, ressalvadas a abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a possibilidade de controle da onerosidade excessiva em cada caso concreto - Registro de contrato no órgão de trânsito que observou a Resolução do CONTRAN nº 320/09 - Tarifa legítima - Abusividade não configurada – Tarifa de cadastro – Possibilidade de cobrança (Recursos Especiais Repetitivos nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS) - Sentença de parcial procedência mantida - RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1009995-48.2022.8.26.0002; Rel. Des. Ana Catarina Strauch; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 09/02/2023 – destaque não consta do original)

CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação de natureza revisional – Sentença de parcial procedência – Cédula de Crédito Bancário firmada em 13/01/2010 – Relação de consumo caracterizada – Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica em automático acolhimento do pedido de revisão, exigindo exame também pela legislação bancária e comum – Contrato CCB com parcelas de valor fixo, estipulação de taxa de juros efetiva anual superior ao duodécuplo da taxa mensal, capitalização e método composto – Legalidade e regularidade (Súmula STJ 541) – CCB admite capitalização de juros quando expressamente pactuada (Lei número 10.931/2004, art. 28, § 1º, I) – Contrato firmado após 31/03/2000, à égide da MP 1.963-17/2000, reeditada como MP 2.170-36/2001, e ratificada na EC 32/2001, cujo artigo 5º também prevê capitalização de juros quando expressamente pactuada (STJ, Súmula 539) – Constitucionalidade da disposição assentada pelo C. STF no RE 566.397-RS, j. 04/02/2015 – Não há demonstração de abusividade da taxas de juros, prevalecendo sem ofensa à Lei nº 1.521/51, Lei de Usura (Decreto 22.626/33), e Súmula STF 121, o entendimento assentado pelo C. STF na Súmula Vinculante 7, e Súmula 596, e pelo STJ, Súmula 382 – Precedentes – (...) Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, § 11), observada gratuidade de justiça e o CPC/2015, art. 98, §3º. (Apelação Cível 0011304-28.2012.8.26.0114; Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 17/01/2023)

No caso *sub examine*, os valores cobrados a título de juros não se configuram abusivos, inexistindo indícios que excedam em muito os valores de operações semelhantes; outrossim, tais índices foram previamente informados à contratante, que teve liberdade de optar entre diferentes instituições financeiras.

Não obstante, mesmo a fixação da taxa de juros em valor superior à taxa média aplicada pelo mercado não acarreta, por si só, na abusividade desses juros, sendo o caso de reduzi-los apenas quando não houver previsão contratual adequada ou acaso se mostrem abusivos, assim

entendido aqueles exageradamente discrepantes dos parâmetros ordinários, consideradas as peculiaridades de cada caso e as condições da contratação, o que não se observou no caso em concreto.

A respeito do tema, nos autos do AgRg no REsp 1256894, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, entendeu que: (...) *para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado.*

Finalmente, destaque-se o seguinte trecho do julgado da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recursos Repetitivos:

ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS:

a) *As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;*

b) *A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;*

c) *São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;*

d) *É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.* (REsp 1.061.530/RS, 2ª Seção, Relatora Nancy Andrichi, j. 22/10/2008 – destaque não consta do original)

No que toca à “*Tabela Price*”, esta nada mais é do que a amortização do valor principal e juros, cuja finalidade é a de eliminação, ao término do contrato, de qualquer valor residual.

Ademais, a lei não veda a adoção da referida tabela, que é amplamente empregada em contratos de mútuo com prestações pré-definidas, isso ocorre em contratos de abertura de crédito fixo, crédito pessoal e financiamento de veículo e outros bens.

Este E. Tribunal, já possui diversos julgados que permitindo a utilização da “*Tabela Price*”; com efeito, destaco a Apelação nº. 1005426-38.2021.8.26.0002, julgada em 01.08.2022, na qual o Exmo. Des. Décio Rodrigues, conceitua, de forma bem detalhada, a referida tarifa e sua aplicação.

Essa C. Câmara também já decidiu:

CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação de natureza revisional – Crédito direto ao consumidor contratado em 03/05/2022 – Sentença de improcedência – Aplicação do CDC (STJ, Súmula 297) que não implica em automático acolhimento do pedido de revisão, exigindo exame também pela legislação bancária e comum – Contrato com parcelas de valor fixo, estipulação de taxa de juros efetiva anual superior ao duodécuplo da taxa mensal – Método composto e “Tabela Price” – Legalidade e regularidade (STJ, Súmula 541) – Ajuste livremente pactuado a não comportar substituição pelo método de capitalização simples (Método de Gauss) – Tarifa de avaliação do bem (TAB ou TAG) – Serviço de avaliação comprovado por termo de avaliação de veículo – Tarifa de registro do contrato – Serviço relativo à Resolução CONTRAN 320/2009 e CC, art. 1361, § 1º, fine – Valores não abusivos – Regularidade das contratações e cobranças (Teses 2.3 e 2.3.1 firmadas no julgamento do REsp

repetitivo 1.578.553/SP) – Sentença mantida – Recurso desprovido, e majorados os honorários advocatícios (CPC, art. 85, §11), observada justiça gratuita e a condição suspensiva do CPC, art. 98, §3º (Apelação nº. 1052853-94.2022.8.26.0002, 37ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. em 06.03.2023).

Além disso, o autor entende que foram cobrados juros superiores ao contratado, contudo, não se pode confundir o CET com os juros remuneratórios propriamente ditos.

Como se sabe, o CET engloba tanto os juros quanto as tarifas, tributos, seguros e outras despesas relacionadas à operação, de modo que realmente o valor praticado será superior àquele constante da contratação; na hipótese, constou do contrato de forma clara que o CET da operação será de 2,08% ao mês e 28,51% ao ano, não havendo, portanto, qualquer ilegalidade.

Portanto, não comprovada a abusividade das taxas de juros adotadas pela instituição financeira nos contratos objetos da presente ação revisional, é caso de manutenção da r. sentença.

3.2. Não há que se falar em abusividade na cobrança do **seguro prestamista**, especialmente porque nada há a indicar tenha sido a parte autora coagida ou compelida a aderir ao produto indicado pela instituição financeira fornecedora.

Anote-se, ademais, que o contratante nenhuma ressalva fez no momento da celebração da avença, não manifestou discordância com as cláusulas, tampouco exercitou o direito de arrependimento previsto no art. 49 do CDC. Por fim, a adesão foi ratificada em proposta firmada em documento autônomo (fls. 123/126 e 129).

Nesse sentido, já se decidiu, “a pretensão esbarra no venire contra factum proprium, já que não houve ao longo da execução do contrato nenhuma reclamação, sequer invocação do direito de arrependimento conferido ao consumidor (CDC, art. 49), e se o evento assegurado se verificasse por certo seria invocada a cobertura, tais quais as inúmeras ações com esse objeto e fundamento”. (Apelação 1007252-98.2019.8.26.0704, 37ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, j. em 07/05/2020).

Sobre o tema, já decidiu esta C. Câmara:

APELAÇÃO - "AÇÃO REVISIONAL" - CONTRATOS BANCÁRIOS - Cédula de Crédito Bancário - Financiamento de veículo - (...) Seguro Prestamista e de Assistência 24h - Admissibilidade da cobrança, nos termos decididos no Recurso Especial nº 1.639.320-SP - Cláusula optativa - Abusividade não configurada - Sentença de improcedência mantida - RECURSO DESPROVIDO. (Apelação 1120162-37.2019.8.26.0100, 37ª Câmara de Direito Privado, rel^a. Des^a. Ana Catarina Strauch, j. em 29/04/2020 – destaque não consta do original)

CONTRATOS BANCÁRIOS – Ação de natureza revisional – Sentença de improcedência – Cédula de Crédito Bancário firmada em 25/08/2021 – Relação de consumo caracterizada – Aplicação do CDC (Súmula 297 do C. STJ) que não dispensa exame do contrato diante da legislação bancária e da comum – Tarifa de cadastro (TC) – Legalidade – Contrato celebrado na vigência da Resolução CMN 3.919/10 – Precedente STJ (Recurso Especial 1.251.331-RS) – Súmula 566 do C. STJ – Seguro de Proteção Financeira – Adesão ratificada em proposta autônoma – Ausência de vício – Tese 2.2, firmada no REsp repetitivo nº 1.639.320/SP – Validade da contratação e cobrança – Seguro Assistência 24 horas – Adesão firmada em documento autônomo – Ausência de vício de consentimento –

Regularidade da contratação e cobrança – Tarifas de registro de contrato, avaliação do bem e serviços de terceiros não previstos em contrato, não comportando conhecimento – Recálculo de IOF indevido diante das ausência de abusividade nas cobranças impugnadas - Sentença mantida – Recurso desprovido, na parte conhecida, e majorados os honorários advocatícios (CPC/2015, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e o CPC, art. 98, § 3º. (Apelação Cível 1001417-87.2022.8.26.0587; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; 37ª Câmara de Direito Privado; j. 08/02/2023 – destaque não consta do original)

Dessa forma, não há que se falar em abusividade no que toca à cobrança do **seguro prestamista**.

3.3 No mesmo sentido, no que concerne à tarifa de **registro de contrato** também não há que se falar em abusividade.

Isso porque ela decorre da própria natureza da operação, ao teor do artigo 1.361, §1º, do Código Civil, não havendo abusividade intrínseca à sua cobrança, mesmo porque os valores pactuados a título de registro de contrato (R\$ 282,64 – fls. 132) não destoam do usualmente verificado em casos desta natureza.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento acerca da matéria no julgamento do Recurso Especial repetitivo 1.578.553/SP, quando se decidiu a respeito do tema nº 958:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO

CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. (...)

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. (...)

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (REsp 1578553/SP, Rel. Ministro Paulo De Tarso Sanseverino, 2ª Seção, julgado em 28/11/2018 – destaque não consta do original)

No caso sob análise, a tarifa é legítima, porquanto fixada de forma clara e objetiva, não configurando seus valores onerosidade excessiva ou abusividade. No mais, foram juntados aos autos, pelo próprio autor, a cópia do CRLV demonstrando que o serviço foi efetivamente prestado (fls. 41).

3.4 No que toca à **tarifa de cadastro**, o C. STJ. firmou os seguintes entendimentos nos Recursos Especiais Repetitivos nº 1.251.331/RS e 1.255.573/RS:

1ª Tese: Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto.

2ª Tese: Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida

*pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. **Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.***

3ª Tese: Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais.

Dessa maneira, e considerando-se o contrato firmado após 30.04.2008, as Resoluções nºs 3.518/2007 e 3.919/2010, em vigor em 30.04.2008 e 01.03.2011, respectivamente, bem como, a partir de 24.02.2011, a nova redação dada a esta última pela Resolução nº 3.954/2011, há permissão para a cobrança da tarifa de cadastro (inciso I do art. 3º).

Nesse sentido é a Súmula nº 566 do STJ:

Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

O valor cobrado (R\$ 999,00 – fls. 132), não se afigura abusivo, mormente ao se considerar o valor da parcela do financiamento (R\$ 1.268,00), bem como o total financiado (R\$ 48.553,16).

3.5 De outro lado, em relação à tarifa de **avaliação do bem**, não obstante o valor (R\$ 299,00) não destoar do usualmente verificado em casos desta natureza, tampouco se mostrar excessivo, o requerido não comprovou que o serviço foi efetivamente prestado.

Isso porque, não foi juntado qualquer laudo de vistoria aos autos; ademais, no documento de fls. 130, o trecho relativo à avaliação do bem não está preenchido, tampouco assinado pelo suposto vistoriador, de modo que o requerido não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a efetiva prestação do serviço, nos termos do art. 373, inciso II do CPC/2015, devendo ser reconhecida abusividade da cobrança da tarifa de avaliação do bem.

Anote-se que, não obstante o reconhecimento da abusividade praticada pela instituição financeira, o autor não faz jus à devolução dobrada dos valores, mas apenas na forma simples, corrigida pela Tabela Prática deste E. Tribunal, desde o desembolso, com juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação.

Isto porque não está demonstrado o dolo ou a má-fé, na medida em que foi disponibilizado à autora o contrato (eis que ela mesmo juntou o documento na exordial) com a especificação de cobrança de tal tarifa, de modo que a instituição financeira, pelo menos a princípio, entendia pela regularidade da cobrança.

Dessa forma, a r. sentença deve ser reformada parcialmente, para que seja reconhecida a abusividade, apenas, na tarifa de avaliação do bem, devendo os valores serem restituídos, na forma simples, devidamente atualizados.

Ante o decaimento quase integral dos pedidos, a sucumbência ficará a cargo exclusivo da parte autora; os honorários advocatícios ficam mantidos em 10% sobre o valor da causa, já considerados os recursais.

Anote-se, por fim, que para acesso às instâncias extraordinárias não é preciso mencionar expressamente todos os preceitos legais deduzidos pelas partes, sendo pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18/04/2006).

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se, no mais, a r. sentença.

AFONSO CELSO DA SILVA

Relator

(assinado digitalmente)